



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000904-58.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante ADAUTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000904-58.2024.8.26.0035

Apelante: Adatao Antônio de Oliveira

Apelado: Aapb - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Foro: Águas de Lindóia - Vara Única.

Juíza de Direito: Dra. Juliana Maria Finati.

Voto nº 2326

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor, o qual pleiteia restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 21.200,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a configuração de dano moral indenizável; (ii) a fixação do respectivo quantum compensatório; (iii) adequação da atualização monetária e juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação de conduta antijurídica e lesão a um bem jurídico. No caso, os descontos indevidos não configuram lesão aos direitos da personalidade do autor. 4. A sentença já determinou a restituição dos valores descontados em dobro, conforme o Código de Defesa do Consumidor e precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para alterar o termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ. Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos não configuram dano moral in re ipsa. 2. Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X. Código Civil, arts. 186, 187, 927, 398. Lei 14.905/24.

Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adauto Antônio de Oliveira**, contra a r. sentença de fls. 130/134, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Aapb - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar a requerida a restituir em dobro os valores debitados indevidamente. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

O autor/apelante alega, em síntese, que a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento nos julgados proferidos nos EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697, do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, a responsabilidade objetiva do fornecedor, afirmando que os descontos realizados sobre verba previdenciária de caráter alimentar configuram lesão à dignidade da pessoa humana, ensejando reparação por danos morais. Pleiteia a fixação da indenização no valor de R\$ 21.200,00. Por fim, requer a aplicação das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, tanto na devolução dos valores indevidamente cobrados quanto na indenização por danos morais.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autor

beneficiário de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o demandante identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “Contribuição AAPB”, no valor mensal de R\$ 34,89, entre o período de março a maio de 2024 (fls. 66/67). Sustenta que não celebrou contrato, tampouco autorizou algum tipo de desconto automático em seu benefício.

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência da relação jurídica, a condenação da associação ao pagamento da quantia descontada em dobro e a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 21.200,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação, sustentando a legalidade da relação associativa, invocando a liberdade de associação e a facilidade de desvinculação, além de afirmar a existência de convênio regularmente firmado com o INSS e a ausência de qualquer conduta que enseje reparação por danos extrapatrimoniais.

Sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada. O pedido de indenização por danos morais, todavia, foi indeferido.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da configuração de dano moral indenizável; (ii) e

da fixação do respectivo *quantum* compensatório (iii) adequação da atualização monetária e juros de mora.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Não se desconhece a previsão constitucional e infraconstitucional do cabimento de reparação por dano moral, na forma dos dispositivos prequestionados na apelação (artigos 5, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigo 927 c/c artigos 186 e 187, os três do Código Civil).

Contudo, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o benefício previdenciário percebido pelo recorrente totaliza o valor de R\$ 1.744,88 (fls. 31), sendo que os descontos impugnados se limitaram a três lançamentos de R\$ 34,89, totalizando R\$ 104,67.

Tais valores, além de representarem 2% de sua renda mensal, não se revelam aptos a comprometerem sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica. A singeleza e a brevidade dos descontos, desprovidos de demonstração de consequências mais gravosas, afastam a configuração automática de prejuízo substancial.

Como bem consignado na sentença (fls. 133):

“Por outro lado, os danos morais não são devidos. A autora afirmou que sofreu desconto em seu benefício no valor de R\$34,89, quantia que não lhe resultou qualquer desestabilização financeira. Não se pode afirmar que a conduta da ré tenha lhe gerado qualquer dor de ordem íntima ou sofrimento demasiadamente insuportável. Nem mesmo foi a autora exposta a qualquer espécie de vexame público.”

Ressalte-se, ademais, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno

desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos

necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre

Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Quanto à devolução dobrada, nota-se que a sentença já determinou que a restituição se dê em dobro (fls. 133):

*“(…) No caso dos autos, os descontos iniciaram em março/2024 (fls.66). Em observância modulação temporal dos efeitos, a restituição dos valores efetivamente descontados do benefício da autora deve ser **em dobro**, valor que será apurado em sede de cumprimento de sentença, mediante cálculos simples.”*

Por fim, considerando que a demanda versa sobre responsabilidade civil por ato ilícito extracontratual, conforme reconhecido no julgado ao declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, impõe-se a aplicação das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, enquanto os juros moratórios devem fluir desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil, sedimentado pela Súmula 54 do STJ, em suma, ambos incidirão sobre a data do primeiro desconto.

Ainda, nos termos da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser calculada pelo índice IPCA (IBGE-amplio) e os juros de mora, pela taxa Selic, descontando-se o IPCA e desconsiderando valores negativos.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para alterar o termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora, adequando-os aos termos da Súmula 43 e 54 do STJ, mantendo-se os demais termos da decisão.

Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ, mesmo porque o recorrente é vencedor na demanda.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR